

## **DIREITO, ACADEMIA E PESQUISA CIENTÍFICA: Harmonia ou caos?**

## **LAW, ACADEMY AND SCIENTIFIC RESEARCH: Harmony or chaos?**

**Rodrigo Vieira das Neves de Arruda**

<http://lattes.cnpq.br/0852663369779502>

### **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar a relação entre o direito e a pesquisa científica, mais especificamente se as ciências jurídicas produzem pesquisas academicamente relevantes e quais as causas de não serem incluídas em programas de cooperação internacional e de bolsas internacionais como o “Ciências sem Fronteiras”. Para tanto, parte-se da justificativa oficial da exclusão do Direito do programa “Ciências sem Fronteiras” do Governo Federal, segundo a qual esse ramo não realiza pesquisas científicas relevantes, buscando verificar se assiste razão ou não ao argumento, bem como as similaridades e diferenças do direito com outras áreas correlatas, notadamente a Ciência Política, abordando as peculiaridades das ciências jurídicas, notadamente o fato de seu objeto ser descolado da realidade, passando por autores de filosofia e sua visão do direito enquanto ciência. Chegando-se à conclusão de que a relevância do direito será tanto maior quanto o nível de interdisciplinaridade/ multidisciplinariedade utilizada na pesquisa, já que pesquisas unicamente jurídicas sofrem de alguns vícios, como serem meras opiniões ou buscarem a validação pelos Tribunais Superiores, o que pode afetar a qualidade dos resultados.

**Palavras-chave:** Pesquisa Científica; Direito; Método; Filosofia; Ciência Política; Multidisciplinariedade.

### **ABSTRACT**

The present work seeks to analyze the relationship between law and scientific research, more specifically whether the legal sciences produce academically relevant research and what are the reasons for not being included in international cooperation programs and international scholarships such as "Science without Borders". To this end, it is based on the official justification of the exclusion of Law from the "Sciences without Borders" program of the

Federal Government, according to which this branch does not carry out relevant scientific research, seeking to verify whether or not the argument is right, as well as the similarities and differences of law with other related areas, notably Political Science, addressing the peculiarities of legal sciences, notably the fact that its object is detached from reality, passing through authors of philosophy and their view of law as a science. Reaching the conclusion that the relevance of law will be greater as the level of interdisciplinarity/multidisciplinarity used in the research, since exclusively legal research suffers from some vices, such as being mere opinions or seeking validation by the Superior Courts, which can affect the quality of the results.

**Keywords:** Scientific Research; Right; Method; Philosophy; Political Science; Multidisciplinarity.

## INTRODUÇÃO

Quando estava no início de minha jornada acadêmica, nos primeiros semestres da graduação em Direito, nos idos de 2010 lembro-me de uma polêmica envolvendo o “Ciências sem Fronteiras”, onde o ministro da educação da época excluiu o direito do programa sob a alegação de que “direito não faz pesquisa científica séria”.

Naquele tempo fui tomado pela mesma revolta de meus pares, discentes da faculdade de Direito, e fizemos cartas de repúdio, manifestações e fóruns de discussão com apoio dos docentes que encamparam nossa agitação em face do MEC, provocando alvoroço ainda maior.

Porém, hoje, tendo transcorrido mais de uma década do episódio (às vésperas de completar uma década e meia), diria que a fala do ministro foi um tanto infeliz, mas que isso não tira sua razão. O direito até faz pesquisas, poucas com relevância digna de nota, é verdade, mas o impacto delas no dia a dia das pessoas, e mesmo no seu próprio universo é quase zero.

### I – Direito e Pesquisa: havia razão ao Ministro?

Partindo-se do fato de o direito ser uma ciência muito peculiar, pois tem como objeto de estudo uma ficção, qual seja, a ordem jurídica de um país, totalmente criada pelo homem. Assim, não

há objeto “do mundo real/físico” para ser analisado, estudado e impactos nesse mundo que os juristas possam observar.

Disso decorre o que Gregório Robles nos atenta em sua obra<sup>1</sup>: no direito não há certo ou errado, apenas interpretações válidas e não válidas e quem confere esse status é a suprema corte (ou Tribunais Superiores) de cada país.

O impacto dessa peculiaridade jurídica no universo da academia é brutal e gera como consequência imediata uma profusão de teses e pesquisas sobre os mais variados temas e com conclusões tão diversas quanto o número de pesquisadores. Com o passar do tempo, porém, vemos que o resultado no âmbito científico diverge pouco do que revoltou os acadêmicos tempos atrás.

Poucas são as pesquisas cientificamente efetivamente relevantes ou construtivas e em menor número ainda, dentre essas, estão aquelas que podem ser aproveitadas por todos os operadores do direito, sendo referendadas, no mínimo, pela Suprema Corte (ou Tribunais Superiores) do respectivo país, podendo, ou não, cruzar as fronteiras nacionais.

Ao se deparar com essa questão, o filósofo e professor Olavo de Carvalho nos diz inicialmente que devemos recuar até a expressão mínima do termo, a substância mínima do significado/conceito daquele termo.

Em relação ao “direito”, rememora o que conclui a escritora e filósofa francesa Simone Weil. Em seu artigo “Ilusões democráticas (I)”<sup>2</sup> Olavo de Carvalho nos diz:

A debilidade principal da democracia reside, segundo entendo, no fato de que, sendo uma excelente ideia prática e nada mais, ela buscou desde o início escorar-se em fundamentos teóricos falsamente absolutos que a colocam num estado permanente de autocontradição e têm de ser diariamente negados, relativizados ou atenuados para que ela possa continuar funcionando.

E acerca do direito, continua:

---

<sup>1</sup> ROBLES, Gregorio. **Teoría del derecho (Volumen II): Fundamentos de teoría comunicacional del derecho**, Civitas, Madrid (Espanã), 2015.

<sup>2</sup> Jornal Diário do Comércio, edição de 14 de agosto de 2015.

O primeiro e o mais capenga desses fundamentos é a noção de que o ser humano nasce investido de “direitos inalienáveis”. Um direito, como demonstrou Simone Weil no seu majestoso livro *L’Enracinement*, não é nada senão uma obrigação de alguém mais. Se digo que as crianças têm o direito à alimentação, significa que alguém tem a obrigação de alimentá-las. Um direito não é algo que exista em si, é apenas o efeito da obrigação.

Proclamar um direito sem definir o titular da obrigação correspondente é cuspir bolhas de sabão, é fingimento histórico. Foi por isso que Deus ditou a Moisés Dez Mandamentos, dez obrigações, não dez direitos. Mas, quando o Rei Luís XVI disse que A Declaração dos Direitos do Homem nada seria sem uma Declaração dos Deveres, cortaram-lhe a cabeça. A democracia começou tomando uma consequência como princípio e matando quem percebesse a inversão.

Isso não quer dizer que os direitos fossem errados, na prática. O problema é que nenhuma sociedade pode sobreviver sem impor obrigações. Como as obrigações foram banidas da esfera dos princípios, a incumbência de defini-las acabou cabendo à legislação comum, donde resultou a criação desse monstro que é o Poder Legislativo permanente, uma corporação de centenas de pessoas que passam o tempo todo criando obrigações e proibições para todas as outras. Milhares, centenas de milhares de obrigações e proibições. Leis em quantidade inabarcável por qualquer cérebro humano.

Era preciso ser muito sonso para não perceber que por essa via o Estado logo se tornaria o mediador onipresente de todas as relações humanas, estrangulando a liberdade em nome da qual os direitos foram proclamados<sup>3</sup>.

Anos mais tarde, em seu curso sobre ciência política<sup>4</sup>, Olavo de Carvalho segue dando os necessários contornos ao tema, expressando as problemáticas que, embora não fossem seu enfoque no momento, afetam as pesquisas científicas relevantes na área do direito.

Antes de adentrarmos nas temáticas do curso sobre ciência política do filósofo brasileiro, cabe uma explicação. Não estamos utilizando, por hora, o posicionamento dos juristas sobre a questão pois como todo setor, ao tratar de si próprio, possui certo grau de vaidade e corporativismo levando a excessiva autoproteção. A análise externa, não possui essa

---

<sup>3</sup> *Op. Cit.*

<sup>4</sup> *Ciência Política: Saber, Prever e Poder*, Seminário de Filosofia, 2021.

preocupação sendo neutra e muito mais acurada ao apontar os pontos positivos e as fragilidades do objeto analisado. Dito isso, retomemos nossa trilha interrompida.

Em seu curso “Ciência Política: Saber, Prever e Poder”, Olavo de Carvalho chama nossa atenção, inicialmente, para a posição acima referenciada de que a todo direito corresponde necessariamente uma obrigação, e sem ela, ou se ela for imputada ao Estado ou à Sociedade, ou a qualquer representação que não tenhamos poder de fazer cumprir tal obrigação, isso nada mais seria do que uma promessa que não será cumprida jamais, sendo “frutos de uma estrutura desonesta”, em suas próprias palavras. E vai além, dizendo que “a maior parte dos direitos não corresponde a dever algum, e, portanto, não existe”.

Tal afirmação, à princípio chocante ou radical, tem extrema similaridade com o que uma vez disse Norberto Bobbio: se quiserem esquecer de um direito ponham-no na lei<sup>5</sup>. Bobbio, foi mais sutil, deixando a interpretação para nós, mas o sentido de sua afirmação é o mesmo, o texto, o direito positivo, sem mecanismos que assegurem o exercício desses direitos ali positivados não tem força alguma.

No que tange ao tema de pesquisa científica, Olavo de Carvalho diz que ao se deter na filosofia do direito, estudando a clássica obra de Giorgio Del Vecchio se deparou com um grande problema: o conteúdo produzido pelos juristas não passava de um conjunto de opiniões.

Mais adiante, ao se aprofundar na doutrina jurídica, lendo as grandes obras de comentários ao código civil comentários ao código penal, e assim sucessivamente passando pelos subdomínios do direito (tendo contato com os mais variados doutrinadores nacionais e estrangeiros), observou novamente que o conteúdo produzido pelos juristas não passava de um conjunto de opiniões, mas percebeu algo mais sério: ao ler autores diferentes viu que o direito se constitui de “teses contraditórias que são ambas apresentadas como certas e irrefutáveis”, parafraseando o filósofo espanhol Alberto Ibañez<sup>6</sup>. Concluindo que o conjunto de questões que estão tratadas

---

<sup>5</sup>A frase em questão não se trata de citação textual de Bobbio, mas foi dita por ele e por seu discípulo Mario Guisepe Lozano, como resumo de sua obra “A Era dos Direitos”, refletindo a preocupação do filósofo em destacar a importância não apenas de colocar direitos na lei, mas de assegurar sua efetiva implementação e respeito na prática social e institucional.

<sup>6</sup>Alberto Ibañez, diz que “o debate público se constitui de teses contraditórias que são ambas apresentadas como certas e irrefutáveis”.

pelo direito “não são racionalmente arbitráveis”, mantendo as próprias palavras de Olavo de Carvalho.

Por isso, conclui Olavo de Carvalho, não seria suficiente para ocupar os mais altos cargos do Judiciário que o postulante demonstre notável saber jurídico, pois isso quer dizer que ele conhece esse monte de opiniões que muitas delas não servem para nada. Mas seria importante, conhecer o idioma pátrio, filosofia, e outras ciências que deem o suporte ao direito.

No mundo acadêmico é ainda mais grave ficarmos com essas teses contraditórias que são ambas apresentadas como certas e irrefutáveis, não há o que poderemos construir de significativo em uma área que já é descolada da realidade, sem aceitarmos que as teses podem ser contrariadas, refutadas ou confirmadas.

A possibilidade de refutação é a base da ciência, e os dois extremos que acabam com ela são justamente algo ser irrefutável ou o “consenso científico”. O consenso científico é algo equiparado ao MMC<sup>7</sup> da matemática, sendo aquele pequeno grupo de assuntos em que a comunidade científica concorda, e para alcançá-lo deixa de olhar para a imensidão de assuntos que discorda.

A ciência jurídica sofre dos dois males, o primeiro já explicado acima não nos cabe repetir, e o segundo, muito em função da busca pela validade das supremas cortes. Quando uma teoria recebe o “carimbo” de válida pela Suprema Corte, os juristas buscam replicá-la *ad infinitum* buscando o “consenso” para que seu pensamento também receba o aval da Suprema Corte e as teses ficam viciadas.

Sofrem do que certa vez me foi explicado como “quadro mental paranoico”<sup>8</sup>, onde parte-se da conclusão para construir os argumentos e a fundamentação dela, tornado a atividade acadêmica ou jurisdicional extremamente pobre e claudicante.

---

<sup>7</sup> O MMC, ou mínimo múltiplo comum: dados dois ou mais números inteiros é o menor dos múltiplos que esses números possuem em comum.

<sup>8</sup> Nas aulas de Direito Processual Penal II, ainda na Graduação Antônio Pedro Melchior introduziu o termo em suas aulas para explicar as situações em que os Magistrados já tinham, em sua mente, formado o veredito de culpa do acusado apenas ao observar sua figura, e buscava tão somente justificar formalmente sua decisão.

Olhando para esse cenário, Fernando Haddad, Ministro da Educação no período em que inicio as considerações desse artigo, até que não estava tão equivocado assim, na sua justificativa. A questão toda, é que não se trata de privilégio exclusivo do direito.

## II – Direito e Ciência Política: Amigos e Rivais

Como nos diz o filósofo da política norte-americano Eric Voegelin a ciência política deve se preocupar em estudar a sociedade a política como são e não em formular modelos ideias, para tanto, o único modo possível é mediante estudos de casos e não mediante conceitos vagos, o que significa que a ciência política vem sofrendo os mesmos percalços do direito. Então por que não é alvo dos mesmos ataques? Para ela há verba, há “Ciências sem Fronteiras”, e o que mais os Uspianos quiserem.

Para isso, retornemos à Ibañez. Embora escolha seja algo muito particular, a melhor definição de debate público proferida até hoje é do filósofo espanhol Alberto Ibañez, que diz o debate público se constitui de teses contraditórias que são ambas apresentadas como certas e irrefutáveis.

Sendo outra forma de explicar o que dizia Carl Schmitt que na política não existe acordo racional possível, então só resta somar os amigos e os inimigos para ver quem é mais forte.

O que significa que Carl von Clausewitz estava equivocado quando diz que a guerra é a continuação da política por outros meios, mas a realidade é precisamente o contrário: a política que é a continuação da guerra por outros meios<sup>9</sup>.

É fácil percebermos que a existência da guerra antecedeu a da política. A política é uma guerra travada com elementos mais simbólicos do que materiais, embora não deixe de apelar aos elementos materiais em certos momentos. As vítimas dos regimes totalitários como fascismo e nazismo não sofreram apenas opressões simbólicas, as opressões simbólicas se transformaram em maus tratos físicos.

---

<sup>9</sup> CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**, Clássica Editora, Lisboa, 2020.

O mesmo acontece quando há extremismos de qualquer ordem, mesmo nas sociedades democráticas. Bertrand de Jouvenel, em sua obra “O poder - História natural de seu crescimento”, nos diz que não importa o que venha a acontecer na sociedade contemporânea, o poder dos governantes sempre tenderá a crescer e que a democracia é a fase anterior ao totalitarismo.

Isso porque, para o autor, nos governos monárquicos ou despóticos, os abusos de poder são denunciados por aqueles que não tem vislumbre de ocupá-lo, ao passo que nas democracias por entenderem que chegará sua vez, os opositores são mais tolerantes com a máquina estatal e com os excessos e abusos que dela decorram, afinal um dia poderão usufruir dela.

E aí, precisamente aí, estaria nossa resposta. Os impactos no mundo físico, no mundo real, que a ciência política é capaz de produzir, enquanto o direito, como ciência, nada consegue impactar. Por isso as pesquisas jurídicas, enquanto apenas jurídicas, em nada irão alterar a vida das pessoas e a realidade fática, portanto, serão tidas como irrelevantes cientificamente.

Ao traçarmos esse breve paralelo entre Direito e Ciência Política, duas áreas afetas, podemos verificar que a salvação da pesquisa científica para o Direito estará na interdisciplinaridade, onde o objeto de estudo será avaliado pelas mais variadas óticas, dentre as quais a ótica jurídica, mas não se limitando a ela.

### **III – O futuro das ciências jurídicas e suas pesquisas**

Lourival Vilanova lembra que os fatos da vida podem ser vistos como poliedros com diversas faces, cada uma delas representando um olhar: econômico, teológico, filosófico, médico, epistemológico, político, sociológico etc. nos diz também que é difícil apontar fato do mundo que não traga efeitos jurídicos, em virtude de norma que o tenha como suporte factual de consequências. E se assim for, o denominado fato jurídico natural (o fato que independe de conduta humana) só adquire juridicidade porque ocupa o tópico de fato antecedente numa relação jurídica (normativa)<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. São Paulo: Noeses, 2015. Pág.93.

Importante somarmos a isso que “Método”, por seu turno, pode ser conceituado como “caminho pelo qual se atinge um objetivo”<sup>11</sup>, ou processo a ser observado para se atingir um determinado fim ou se chegar ao conhecimento. Gregorio Robles, ao tratar do tema, estabelece uma relação entre método e recorte epistemológico, explicitando que a realidade é complexa para o olho humano, de modo que para estudar algum fenômeno é necessário recortá-lo, isto é, delimitar o objeto de estudo, delimitá-lo. E complementa afirmando que o objeto material de uma ciência é a matéria geral que investiga sem havê-la recordado, ainda, o suficiente sob a perspectiva metódica<sup>12</sup>.

Trabalhar o conceito de método sob a perspectiva de recorte faz todo sentido, principalmente se retornamos ao que vimos na teoria das classes, onde registramos, nas palavras de Lucas Galvão de Britto, que “o absoluto, se é que dele podemos falar algo, é inclassificável<sup>13</sup>”. Na mesma direção, vale recordar Pontes de Miranda que cunhou as expressões “o cindir é desde o início”<sup>14</sup> e “viver é recortar o mundo”<sup>15</sup> para, caminhando no mesmo sentido de Husserl, transmitir a ideia de que “ninguém pode com o todo”<sup>16</sup>, ou melhor, o todo que acreditamos cegamente conhecer é, na verdade, uma parte, pois que se cindimos desde o início, tudo que sabemos começa com um corte.

Mas esse corte, ainda que feito de maneira “subconsciente” ou até mesmo “arbitrária”, requer um processo para fazê-lo, e aí retornamos à questão metodológica. O método nos dá a “forma” como recortamos a realidade.

Pois bem, tomando esses cuidados metodológicos, para que seja possível produzirmos “ciência”, o direito somente terá salvação acadêmica, se utilizado como parte de um todo maior.

---

<sup>11</sup> **Dicionário Eletrônico Aurélio** Versão 5.0.18.

<sup>12</sup> ROBLES, Gregório. **Teoría Del Derecho Vol II: Fundamentos de Teoría Comunicacional DelDerecho**. Navarra: Civitas Ediciones. 2015. Pág. 369.

<sup>13</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. *Sobre o uso de definições e classificações na construção do conhecimento e na prescrição de condutas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Lógica e Direito**. São Paulo: Noeses, 2016. Pág. 321.

<sup>14</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **O Problema Fundamental do Conhecimento**. Porto Alegre: Globo. 1937.

<sup>15</sup> *Op. Cit.* Pág. 27.

<sup>16</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. *Sobre o uso de definições e classificações na construção do conhecimento e na prescrição de condutas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Lógica e Direito**. São Paulo: Noeses, 2016. Pág. 316.

Não busco aqui esgotar a questão, não tenho a pretensão nem a soberba de acreditar ser capaz sozinho de resolver essa problemática, ficando satisfeito de apontá-la e dizer um simples “é por aqui” que devemos ir, sem saber o que encontraremos ao desbravar esse caminho.

E o caminho parece claro a cooperação acadêmica com pesquisas de diversos ramos, analisado os temas sob as óticas jurídico-políticas, jurídico-econômicas, jurídico-sociais etc. enfim, sempre utilizando-se do direito em conjunto com as ciências que lidam e interferem no dia a dia das pessoas e possuem objetos da realidade física/fática como alvo de estudo.

Para alguns, esse artigo pode estar parecendo um Frankenstein, e não deixa de ser um compilado de ideias e autores que mereceriam melhor explicação e maior aprofundamento em cada item, gerando inúmeras considerações de ordem científica e acadêmica.

Contudo, em razão do limite proposto nosso objetivo consiste muito mais em deixar registradas ideias e autores que os estudantes de direito se interessem em aprofundar e se tornem pesquisadores melhores, impactando os recém-ingressados no mundo acadêmico, do que em satisfazer os juristas de hoje que certamente não descerão de suas torres de marfim, mas, ao contrário, atacarão o presente trabalho com toda sua fúria.

Assim como em toda nova jornada, não sabemos o que nos espera pelo caminho, tampouco qual será a relevância da expedição, se é que haverá alguma, mas nem por isso a humanidade deixou de realizar inúmeras. Algumas foram fracassos retumbantes, outras nos tornaram quem somos, como no caso das Entradas e Bandeiras.

No presente caso, se o percurso desse trabalho servir ao propósito de iluminar o problema da pesquisa no Direito e servir para que a interdisciplinaridade e a multidisciplinariedade salvem a relevância dessa ciência, seria o melhor dos mundos. Na realidade pragmática, servindo para aguçar as novas gerações à novas formas de pesquisa já será de grande valia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- \_\_\_\_\_ **Dicionário Eletrônico Aurélio** Versão 5.0.18.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Gen, São Paulo, 2004.
- BRITTO, Lucas Galvão de. *Sobre o uso de definições e classificações na construção do conhecimento e na prescrição de condutas*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Lógica e Direito**. São Paulo: Noeses, 2016.
- CARVALHO, Olavo Pimentel de. **Ciência Política: Saber, Prever e Poder**, Seminário de Filosofia, 2021.
- CARVALHO, Olavo Pimentel de. **Ilusões Democráticas (I)**, Jornal Diário do Comércio, edição de 14 de agosto de 2015.
- CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**, Clássica Editora, Lisboa, 2020.
- IBÁÑEZ, Alberto G. **La guerra cultural: los enemigos internos de España y Occidente**, Almuzara, Madrid (Espanã), 2020
- JOUVENEL, Bertrand de. **O poder - História natural de seu crescimento**, Editora Peixoto Neto, São Paulo, 2010.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **O Problema Fundamental do Conhecimento**. Porto Alegre: Globo. 1937.
- ROBLES, Gregorio. **Teoría del derecho (Volumen II): Fundamentos de teoría comunicacional del derecho**, Civitas, Madrid (Espanã), 2015.
- VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. São Paulo: Noeses, 2015.
- VOEGELIN, Eric. **A Nova Ciência da Política**, Editora UNB, Brasília, 1952.